

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram Tribunais de Contas brasileiros, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa para a realização de auditoria coordenada em ações de governo na área da educação

Os Tribunais de Contas brasileiros adiante identificados (TCs), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), doravante denominados PARTÍCIPES, representados pelos seus respectivos titulares ou representantes legais, considerando a necessidade de realizar auditoria coordenada em ações governamentais na área de educação celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, nos termos do art. 100 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, mediante as cláusulas e as condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto estabelecer cooperação técnica entre os PARTÍCIPES para a realização de auditoria coordenada na área de educação, nos termos dispostos na Declaração de Campo Grande/MS, elaborada durante o III Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, ocorrido em 14 de novembro de 2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A auditoria terá a finalidade de identificar os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Brasil, bem como avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar suas causas. Os Tribunais de Contas concordam em realizar a auditoria coordenada, cujos objetivos específicos serão definidos em conjunto após a etapa de planejamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A auditoria coordenada, realizada com base em planejamento conjunto, é composta de auditorias independentes, realizadas pelos Tribunais de Contas, que ao final elaborarão relatórios independentes, sumários executivos das auditorias independentes e um sumário executivo consolidado. O sumário executivo consolidado sintetizará dados nacionais e estaduais sobre a situação do ensino médio no Brasil.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PARTÍCIPES

Os PARTÍCIPES deste ACORDO são:

- I. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO;
- II. ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON);
- III. INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB);
- IV. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE;

- V. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS;
- VI. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ;
- VII. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS;
- VIII. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA;
- IX. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ;
- X. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL;
- XI. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;
- XII. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS;
- XIII. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO;
- XIV. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO;
- XV. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL;
- XVI. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS;
- XVII. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ;
- XVIII. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA;
- XIX. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;
- XX. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO;
- XXI. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ;
- XXII. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;
- XXIII. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
- XXIV. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL;
- XXV. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA;
- XXVI. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA;
- XXVII. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA;
- XXVIII. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE;
- XXIX. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS;
- XXX. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA;

- XXXI. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ;
XXXII. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS;
XXXIII. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ;
XXXIV. TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO;
XXXV. TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

PARÁGRAFO ÚNICO. Subscvem o presente ACORDO os titulares dos PARTÍCIPES indicados nesta cláusula ou seus representantes especialmente designados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO MÉTODO

A execução do objeto deste ACORDO dar-se-á conforme estabelecido nos padrões internacionais de auditoria operacional da Intosai (*International Standards of Supreme Audit Institutions* – ISSAI 3000 e 3100) e no Anexo I do presente Instrumento – Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – DAS EQUIPES DE AUDITORIA

Os PARTÍCIPES se comprometem a designar equipes de auditoria com número suficiente de membros, dedicação exclusiva de trabalho no período determinado e adequada formação técnica.

PARÁGRAFO ÚNICO. A designação dos membros das equipes de auditoria priorizará profissionais que tenham experiência em auditoria e, preferencialmente, o(a) coordenador(a) de cada uma das equipes de auditoria deverá ter passado por treinamento formal em auditoria operacional.

CLÁUSULA QUINTA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

A cooperação pretendida pelos PARTÍCIPES consistirá em:

I – recebimento em suas dependências do(s) servidor(es) indicado(s) por outro PARTÍCIPLE para participar do desenvolvimento de atividades atinentes ao objeto do presente ACORDO;

II – encaminhamento de informações sobre irregularidades envolvendo recursos sob a responsabilidade fiscalizatória de outro Tribunal de Contas, constatadas quando da realização de fiscalizações ou exame de processos, remetendo, se houver, os correspondentes documentos comprobatórios;

III – compartilhamento de conhecimento mútuo sobre as normas e procedimentos de fiscalização, bem como sobre a jurisprudência firmada pelos colegiados dos Tribunais de Contas;

IV – extensão recíproca aos servidores de cada Tribunal de Contas da possibilidade de participação em cursos de capacitação e outras iniciativas de desenvolvimento profissional por eles promovidos, e em seminários, simpósios, encontros e outros eventos da mesma natureza, observados os critérios de seleção e a disponibilidade de vagas;

V – promoção de atividades conjuntas de educação corporativa na modalidade presencial ou a distância, por meio de cessão, elaboração ou adaptação de cursos, bem como de realização de ações de apoio a sua execução;

VI – estabelecimento de meios de intercâmbio de conhecimentos, informações e pesquisas, visando a complementar as ações desenvolvidas e a troca de experiências;

VII – cessão de mecanismos de divulgação com vistas a difundir boas práticas na administração pública por meio da disponibilização de instrumentos de comunicação corporativos, tais como *links* institucionais nos respectivos portais dos PARTÍCIPES na *Internet*, observada a política de comunicação de cada órgão ou entidade.

VIII – fornecimento de informações e de orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste ACORDO;

IX – disponibilização ao outro PARTÍCIPE de material de interesse relativo a ações educacionais, presenciais ou a distância, a partir da apresentação prévia de proposta e da definição quanto às formas de utilização, discutidas entre os responsáveis pelas respectivas áreas, devendo ser especificadas eventuais sugestões para adaptações de forma e conteúdo consideradas necessárias;

X – observação do direito autoral envolvendo cursos, programas ou qualquer material de divulgação institucional utilizado nas ações previstas neste ACORDO, devendo ser informados o crédito da autoria e o respectivo instrumento de cooperação que deu amparo à utilização do material pelo PARTÍCIPE;

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As atividades a que se refere esta cláusula serão executadas na forma a ser definida, em cada caso, pelos PARTÍCIPES, mediante aditamentos ou troca de correspondências, respeitadas as competências dos PARTÍCIPES atribuídas pelas respectivas legislações.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O intercâmbio de informações e documentos, no âmbito do presente ACORDO, deve observar às respectivas disposições internas dos PARTÍCIPES.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Informações constantes dos relatórios de auditoria ou publicadas em material de divulgação não devem incluir dados pessoais ou que tornem possível concluir sobre aspectos pessoais de indivíduos pertencentes ao público das ações de governo auditadas.

PARÁGRAFO QUARTO. Os PARTÍCIPES adotarão as providências internas necessárias para viabilizar o cumprimento do cronograma do plano de trabalho anexo ao presente instrumento, em especial quanto ao encaminhamento das informações necessárias à elaboração do sumário executivo consolidado.

CLÁUSULA SEXTA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

Constituem atribuições dos Tribunais de Contas no âmbito deste ACORDO:

I – realização de fiscalização nos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais da área de educação;

II - designar coordenador da auditoria, também responsável por atuar como agente de ligação com o IRB, por meio do Grupo Temático de Auditoria Operacional, visando articular a execução das atividades vinculadas ao presente ACORDO, bem como dirimir dúvidas ou prestar informações a elas relativas;

III - conduzir os trabalhos de auditoria objeto deste ACORDO em conformidade com as normas e os procedimentos de auditoria governamental vigentes, consoante procedimentos específicos, cuja utilização seja recomendável, considerando a natureza e os objetivos institucionais do órgão ou entidade fiscalizada;

IV - acordar, com a necessária presteza e por meio de solicitações recíprocas, orientações suplementares quanto ao método a ser adotado no planejamento e na execução dos trabalhos, bem como na emissão dos relatórios e posterior monitoramento;

V - manter à disposição do outro Tribunal de Contas a respectiva jurisprudência atualizada, relativamente aos trabalhos objeto do ACORDO;

VI - levar, imediatamente, ao conhecimento do IRB, por meio do Grupo Temático de Auditoria Operacional, ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste ACORDO, para a adoção das medidas cabíveis;

VII - informar ao IRB, por meio do Grupo Temático de Auditoria Operacional, por escrito, sobre lições aprendidas, dados sobre duração das etapas das auditorias, sobre seus custos diretos e sobre oportunidades de melhorias no método aplicado.

PARÁGRAFO ÚNICO. As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste ACORDO que requeiram formalização jurídica para a sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em convênios, contratos ou outro instrumento legal pertinente acordado entre os PARTICÍPES.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ARTICULAÇÃO ENTRE AS AUDITORIAS

A Atricon, o TCU e o IRB atuarão na articulação institucional entre os PARTICÍPES. O IRB, por meio do Grupo Temático de Auditoria Operacional (GAO), atuará como comitê de articulação das atividades técnicas desenvolvidas pelos Tribunais de Contas neste ACORDO.

PARÁGRAFO ÚNICO. Constituem atribuições do IRB, por meio do Grupo Temático de Auditoria Operacional, no âmbito deste ACORDO:

I - articular-se com o elemento de ligação designado pelos Tribunais de Contas, visando acompanhar a execução das atividades vinculadas ao presente ACORDO, bem como dirimir dúvidas ou prestar informações a elas relativas;

II - tomar a iniciativa de emitir, com a necessária presteza e por meio de articulação com os agentes de ligação designados, orientações suplementares quanto ao método a ser adotado no planejamento e na execução dos trabalhos, bem como na emissão dos relatórios e posterior monitoramento;

III – disseminar informações e material de interesse relativo a ações educacionais, oficinas de trabalho e eventos de divulgação;

IV – viabilizar o suporte técnico às auditorias, com apoio dos Tribunais de Contas, mediante solicitação dos agentes de ligação;

V – administrar a plataforma eletrônica de compartilhamento de conhecimento a ser usada pelas equipes de auditoria dos Tribunais de Contas;

VI – elaborar o sumário executivo com a consolidação das auditorias;

VII – elaborar documento com avaliação de lições aprendidas, que sintetize dados sobre duração das etapas das auditorias, sobre os custos diretos e sobre oportunidades de melhorias no método aplicado.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implica compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os PARTÍCIPES e não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um PARTÍCIPE ao outro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os Tribunais de Contas arcarão com as despesas de suas auditorias bem como com despesas de deslocamento e hospedagem de seu pessoal, necessários a realização de treinamentos, de oficinas de trabalho e de eventos de divulgação.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O IRB arcará com as despesas de deslocamento e hospedagem dos membros do Grupo Temático de Auditoria Operacional por ocasião da participação nos eventos previstos neste ACORDO.

PARÁGRAFO QUARTO. O PARTÍCIPE anfitrião de treinamentos, de oficinas de trabalho e de eventos de divulgação arcará com as despesas do evento referentes a local, contratação de palestrantes e instrutores, material de divulgação, convites, cerimonial, assessoria de imprensa, tradução, lanches.

PARÁGRAFO QUINTO. O TCU e o IRB arcarão com as despesas de impressão e distribuição aos PARTÍCIPES de exemplares do sumário executivo de consolidação das auditorias.

PARÁGRAFO SEXTO. O TCU fornecerá plataforma eletrônica de compartilhamento de conhecimento para prestar suporte à auditoria coordenada.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

O TCU providenciará a publicação de extrato do presente ACORDO no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente ACORDO será de 36 (trinta e seis) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

O presente ACORDO poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante termo aditivo, e denunciado de comum acordo entre os PARTICIPES, ou unilateralmente, mediante notificação por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A eventual denúncia deste ACORDO não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades já iniciadas ser desenvolvidas normalmente até o final, nos termos estabelecidos no presente ACORDO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Aplicam-se à execução deste ACORDO, no que couber, as disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, com redações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os Tribunais de Contas PARTICIPES deste ACORDO responderão pelo conteúdo técnico dos trabalhos executados por força do presente ACORDO e assumirão total responsabilidade pela qualidade destes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos PARTICIPES, ouvidos os responsáveis pela execução e fiscalização do presente instrumento de que trata a Cláusula Quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na **Justiça Federal**, no Foro da cidade de **Brasília**, Seção Judiciária do **Distrito Federal**, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.

E, por estarem ajustados, os PARTICIPES firmam o presente Termo de ACORDO.

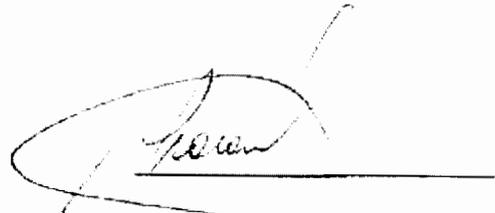
Brasília/DF, em 21 de março de 2013.

PARTÍCIPIES:

Tribunal de Contas da União

Augusto Nardes

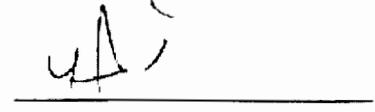
Presidente



Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil

Antônio Joaquim Moraes

Presidente



Instituto Rui Barbosa

Severiano Costandrade Aguiar

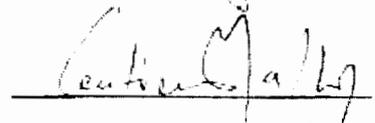
Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Antônio Jorge Malheiro

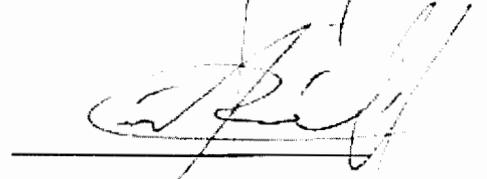
Corregedor



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Cícero Amélio da Silva

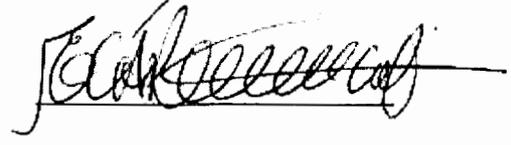
Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Amapá

Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço

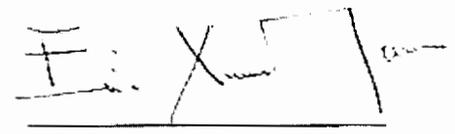
Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Érico Desterro e Silva

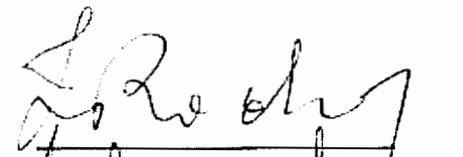
Presidente



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Zilton Rocha

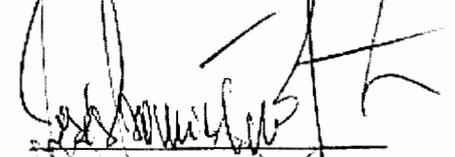
Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Waldomiro Távora de Castro Júnior

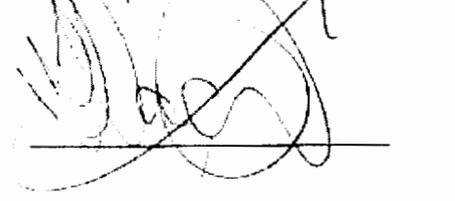
Presidente



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Inácio Magalhães Filho

Presidente



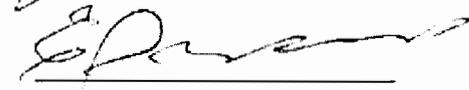
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Sebastião Carlos Ranna
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Edson José Ferrari
Presidente



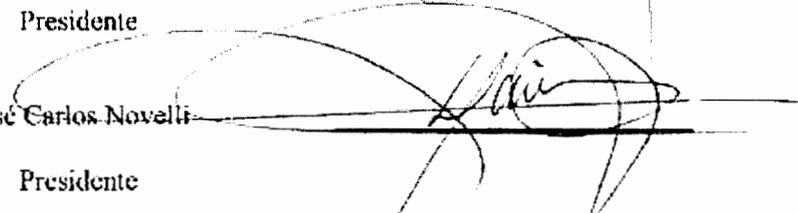
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Edmar Serra Cutrim
Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso

José Carlos Novelli
Presidente



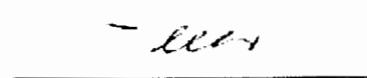
Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul

Ronaldo Chadid
Corregedor



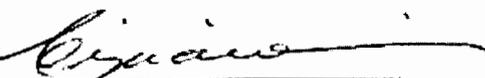
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro



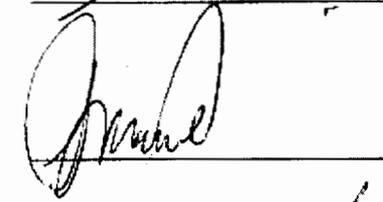
Tribunal de Contas do Estado do Pará

Cipriano Sabino de Oliveira Júnior
Presidente



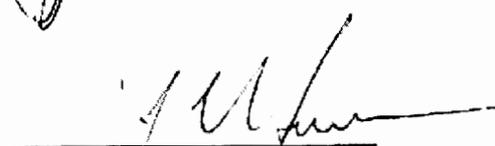
Tribunal de Contas do Estado do Paraíba

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro



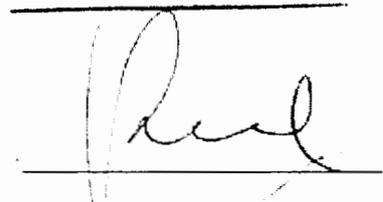
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Artagão de Mattos Leão
Presidente



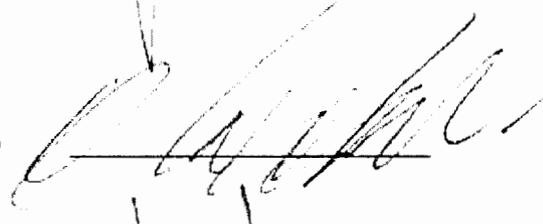
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Valdecir Pascoal
Vice-Presidente



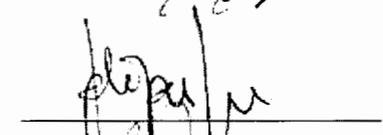
Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Corregedor



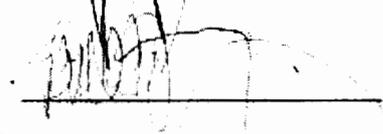
Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Jonas Lopes de Carvalho Júnior
Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Paulo Roberto Chaves Alves
Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Cezar Miola
Presidente



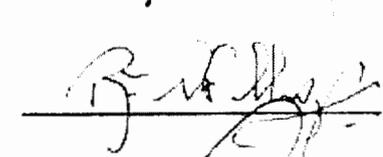
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

José Euler Potyguara Pereira de Mello
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Roraima

Reinaldo Fernandes Neves Filho
Vice-Presidente



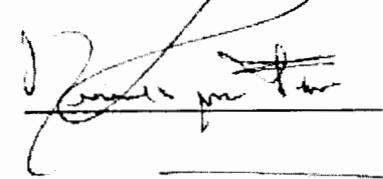
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Salomão Ribas Júnior
Presidente



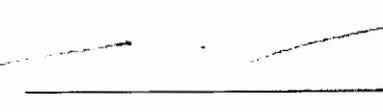
Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

Reinaldo Moura Ferreira
Conselheiro



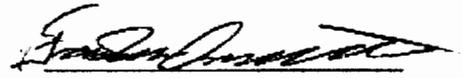
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

José Wagner Praxedes
Presidente



Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado da Bahia

Francisco de Souza Andrade Neto



Conselheiro

Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Ceará

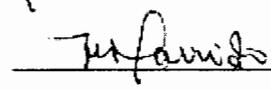
Ernesto Sabóia



Conselheiro

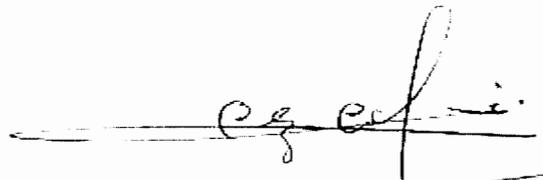
Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado de Goiás

Maria Teresa F. Garrido



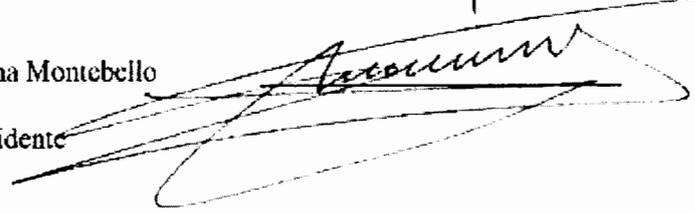
Presidente

Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Pará



Tribunal de Contas do
Município do Rio de Janeiro

Thiers Vianna Montebello



Presidente

Tribunal de Contas do
Município de São Paulo

Maurício Faria



Conselheiro